

DIREITO

V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p251-264



## LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A IMPLANTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL <sup>1</sup>

LIMITS AND POSSIBILITIES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE TAX ON LARGE WEALTH IN BRAZIL

LÍMITES Y POSIBILIDADES PARA LA IMPLEMENTACIÓN DEL IMPUESTO A LAS GRANDES RIQUEZAS EN BRASIL

Danilo da Costa<sup>1</sup>  
Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>  
Nayara Rodrigues Lima<sup>3</sup>

### RESUMO

O tema deste artigo é a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Investigou-se o seguinte problema: “Quais são as vantagens e as desvantagens da implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “a efetivação desse imposto pode gerar dificuldades e malefícios à ordem econômica-tributária brasileira”. O objetivo geral é discutir os limites e as possibilidades para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Os objetivos específicos são: apresentar todo o processo de tentativa de efetivar tal tributo desde a Constituição de 1988, descrever seus possíveis efeitos sobre o desenvolvimento econômico do país e situá-lo no contexto da Reforma Tributária. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a ser um tema constantemente debatido e pela sua complexidade; para a ciência, é relevante por apresentar o processo legal que envolve o tema agrega à sociedade pelo fato de se tratar de um tributo que afeta a sociedade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

### PALAVRAS-CHAVE

Imposto sobre Grandes Fortunas. Brasil. Constituição. Tributo. Economia.

1. Este artigo contou com a revisão linguística de Thaiane Alves de Castro.

## ABSTRACT

The theme of this article is the implementation of the Tax on Large Fortunes in Brazil. The following problem was investigated: “What are the advantages and disadvantages of implementing the Great Fortune Tax in Brazil?”. The following hypothesis was considered “the effect of this tax can generate difficulties and harm to the Brazilian economic-tax order”. The general objective is to discuss the limits and possibilities for the implementation of the Tax on Large Fortunes in Brazil. The specific objectives are: to present the whole process of attempting to effect such a tax since the 1988 Constitution, to describe its possible effects on the country’s economic development and to place it in the context of the Tax Reform. This work is important for an operator of the Law because it is a topic constantly debated and due to its complexity; for science, it is relevant because it presents the legal process that involves the theme adds to society because it is a tax that affects society. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

## KEYWORDS

Tax on large fortunes. Brazil. Constitution. Tribute. Economy.

## RESUMEN

El tema de este artículo es la implementación del Impuesto a las Grandes Fortunas en Brasil. Se investigó el siguiente problema: “¿Cuáles son las ventajas y desventajas de implementar el Impuesto a la Gran Fortuna en Brasil?”. Se consideró la siguiente hipótesis “el efecto de este impuesto puede crear dificultades y perjuicios al orden económico-tributario brasileño”. El objetivo general es discutir los límites y posibilidades para la implementación del Impuesto a las Grandes Fortunas en Brasil. Los objetivos específicos son: presentar todo el proceso de aplicación de dicho impuesto desde la Constitución de 1988, describir sus posibles efectos sobre el desarrollo económico del país y situarlo en el contexto de la Reforma Tributaria. Este trabajo es importante para un operador del Derecho porque es un tema en constante debate y por su complejidad; para la ciencia, es relevante porque presenta el proceso legal que involucra el tema agrega a la sociedad porque es un impuesto que afecta a la sociedad. Se trata de una investigación teórica cualitativa de seis meses de duración.

## PALABRAS CLAVE

Impuesto sobre las grandes fortunas. Brasil. Constitución. Tributo. Economía.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), tema central desse trabalho. Contudo, sua instituição ainda não aconteceu, de modo que se tornou a única fonte de receita fiscal não regulamentada pela União. Desde a publicação da carta cidadã, diversos projetos de lei têm sido apresentados buscando efetivar o IGF, porém, ainda não houve sucesso.

São vários os entraves para que esse imposto seja implantado, como a complexidade de avaliar e estabelecer o conceito de grande fortuna, o modo de cobrança, a finalidade e destinação, a evasão fiscal, os efeitos do IGF sobre a elite econômica e o custo elevado para a sua implementação (SOUZA,2017).

Diante disso, esse artigo se propõe a responder ao seguinte problema: “Quais são as vantagens e as desvantagens da implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil?” Por ser uma espécie de tributo que incide sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, acaba por envolver diversos fatores, quer sejam positivos, quer negativos.

A hipótese levantada frente ao problema em questão é: a efetivação desse imposto pode gerar dificuldades e malefícios à ordem economia-tributária brasileira, diante de sua complexidade jurídica e, sobretudo, devido à importância de assegurar o direito à propriedade e fazer com que o Brasil seja um país favorável ao empreendedorismo e à geração de rendas e riquezas.

Assim sendo, esse artigo tem por objetivo geral discutir os limites e as possibilidades para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e, de forma mais específica, pretende ainda apresentar todo o processo de tentativa de efetivar tal tributo desde a Constituição de 1988.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pelos seus respectivos autores.

Apresenta-se, assim, uma Revisão de Literatura, no qual será realizada uma consulta a livros, dissertações e por artigos científicos selecionados por meio de busca nos seguintes base de dados: *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Google Acadêmico e Portal de Periódicos (CAPES/MEC), utilizando-se para a busca as seguintes palavras-chave: “Imposto sobre Grandes Fortunas”, “Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil” e “implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil” “

## 2 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A IMPLANTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O sistema tributário brasileiro pode ser entendido como o conjunto de normas tributárias utilizadas pelo governo para determinar os tributos dos contribuintes, compreendendo os tributos instituídos pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cujas normas e princípios regulamentam o funcionamento das cobranças destes tributos.

Criado em 1966, pela Lei 5.172, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 2º, menciona que

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. (BRASIL, 1966)

Por tributo, entende-se “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, como descreve o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

O inciso VII, do Artigo 153 da Constituição de 88 prevê o Imposto sobre Grandes, determinando que a instituição de impostos sobre as grandes fortunas é de competência da União, nos termos de lei complementar. Importa dizer que foi o deputado paraibano Antônio Mariz, quem elaborou o IGF, apresentando-o à Câmara dos Deputados sob a forma do Projeto de Lei Complementar, PLP 208, em 11/12/1989 e, antes mesmo disso, inserindo-o no Texto Constitutivo por meio de sua atuação na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987 e 1988 (PERES, 2003).

O deputado Antonio Mariz justifica o PL 208/89, afirmando que

O imposto sobre as grandes fortunas teve origem em emenda de nossa autoria na Assembléia Nacional Constituinte, apresentada já na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças (Em. nº 500824-7). Rejeitada nessa ocasião, a reapresentamos à Comissão de Sistematização, onde, finalmente, obteve aprovação, provocando grande reação negativa nos meios conservadores do País.

[...]

Na medida, porém, em que se desenvolvia o debate sobre a iniciativa, crescia o apoio à criação do novo imposto. Na votação do projeto de constituição no 1º turno, ampliara-se a sua sustentação em plenário, para, finalmente, no 2º turno, na deliberação definitiva, consagrar-se quase por unanimidade (Cf. Justificação do PL 208/89),

A criação do IGF no país resulta de um processo democrático, delineado com projetos e anteprojeto, comissões e subcomissões, audiências públicas, de modo que o Imposto sobre Grandes Fortunas não se confunde, embora seja possível e produtivo analisar comparativamente, com qualquer outro tributo dos demais países (MOTA, 2011).

Desde a promulgação da Carta Magna, inúmeros projetos de lei foram apresentados com o intuito de subsidiar a implantação de tal imposto no Brasil. Faz-se necessário discutir alguns dos projetos de lei complementar que já tramitaram no país, visando a efetivação do IGF (RIBEIRO, 2019).

O PLP 162/89 foi apresentado por Fernando Henrique Cardoso, à época senador, em 1989. Na Câmara dos Deputados, foram vinculados a esse, outros projetos, a saber: PLP 108/89, do Deputado Juarez Marques Batista; PLP 208/89, do Deputado Antônio Mariz; PLP 218/90 do P. Executivo – Mensagem 315/90, E.M. 063; e o PLP 268/90, do Deputado Ivo Cersósimo (28/11/1990). O projeto original já com seus apensos, foi identificado como PLP 202/89-B e recebeu 20 sugestões de emendas (CORSATO, 2000, p. 95).

A tramitação deste projeto durou 11 anos, sendo finalizada em 2000. A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) avaliaram todo o projeto, apresentando conclusões distintas. A CCJR aprovou sua constitucionalidade, enquanto a CFT rejeitou o mérito. A CCJR apontou a necessidade da incidência sobre um conjunto de bens extremamente valioso, e não apenas de um patrimônio, salientando que, embora aprovado, o limite da isenção deveria ser ampliado (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 29).

Com o fim da tramitação do projeto principal apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, no ano de 2000, bem como dos outros apensados a ele, outros novos projetos foram apresentados. Inclusive, alguns se encontram ainda em tramitação nas casas legislativas federais. A Câmara dos Deputados registrou ainda outras produções legislativas acerca do IGF, alguns ainda em tramitação (SOUZA, 2014).

Apresentado pelos deputados federais Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente, em 23 de março de 2008, a tramitação do projeto de lei complementar 277/2008, de caráter prioritário, recebeu quatro apensos: PLP 26/2011, PLP 62/2011, PLP 130/2012 e PLP 48/2011 (BRASIL, 2008).

Esse projeto se justificava, segundo os autores, pelas falhas que o projeto anterior apresentava. Dentre as deficiências apontadas, tem-se a possível dedução do imposto de renda do montante pago à título de IGF, que contrariava a finalidade do referido imposto e a desatualização dos percentuais e faixas de incidência, visto que não apontam uma efetiva progressividade. Os deputados apresentaram ainda um relatório, organizado pelo economista Marcio Pochmann, que salienta que o patrimônio das 5 mil famílias mais ricas do Brasil corresponde a 42% do Produto Interno Bruto (PIB) (SOUZA, 2014).

O PLP 277/2008 recebeu críticas e apoios. A favor, destaca-se o posicionamento do Deputado João Dado, que ressaltou a distribuição de renda no país que é significativamente desigual, de modo que o IGF pode contribuir para uma descentralização do poder, que está relacionado à riqueza. Por outro lado, as críticas se deram sob várias justificativas, ressaltando-se a concepção do tributarista Ives Gandra da Silva Martins, que defendia a inconstitucionalidade desse projeto, enfatizando sua natureza confiscatória. O PLP 277/2008 ainda está tramitando na Câmara dos Deputados, com sua última movimentação datada em 3 de novembro de 2020.

Paralelo ao referido projeto, também tramitou o PLS 128/2008, apresentado pelo Senador Paulo Paim, em 09 de abril de 2008. Tal projeto propunha que a incidência do IGF seria restrita ao patrimônio das pessoas físicas ou espólio, contemplando todos os bens, direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, tanto em moeda ou cujo valor, alocados no Brasil ou no exterior (art. 2º, caput). O parecer do Senador Antônio Carlos Junior, relator da Comissão de Assuntos Econômicos, foi contrário ao projeto, mencionando que o IGF é rejeitado em todo cenário internacional e que a arrecadação baixa e as complexidades administrativas para sua operação inviabilizam sua implementação. Assim, o PLS 128/2008 foi rejeitado e arquivado (SOUZA, 2014).

São muitos os entraves, como já fora mencionado, a aplicação do IGF. O primeiro deles é a própria definição de grandes fortunas. A Constituição Federal não explica o termo, abrindo margem para diversas interpretações. Associada ao adjetivo “grande”, tem-se a ideia de muita riqueza, contudo, a falta de real definição dificulta a precisão de quantidades e valores que possam caracterizá-la (RAMOS; PINTO, 2016).

Tal é a dificuldade de conceituar o termo fortuna e, de igual modo, tão necessário que todos os projetos de lei citados anteriormente se ocuparam em quantificar valores mínimos para a incidência do IGF.

Além da significação de grande fortuna, faz-se necessário definir as possibilidades de incidência tributária do IGF, estabelecendo uma relação jurídico-tributária, por meio do diálogo entre a Lei e dados técnico. Desse modo, a elaboração da hipótese de incidência requer a observância de alguns fatores de ordem quantitativa, temporal, espacial, pessoal e material, de modo a determinar o percentual e a base de cálculo, o polo passivo, a delimitação do fato gerador, os limites do importo e os critérios para contabilizar o crédito tributário e, assim, torna-lo título executivo devido (RAMOS; PINTO, 2016).

Outra limitação diz respeito ao modo como o imposto seria lançado. Na maior parte dos projetos de lei sobre o tema, o lançamento será por intermédio da declaração do próprio contribuinte, o que favorece a ocultação de informações e torna a operação mais complexa, visto que necessita que o valor de cada bem seja descrito na declaração (COSTA, 2010).

O autor complementa que a omissão de bens se torna fácil nesses moldes, visto que a aquisição de alguns tipos de bens, como joias, não depende de emissão de registro ou declaração junto ao Fisco. Há ainda a questão de mensuração de valores. O valor seria definido pelo contribuinte, determinado pelo governo ou relacionado ao valor da compra? Registram-se dificuldades em todos esses fatores, visto que caso seja de livre determinação do contribuinte, é possível que ele declare um valor muito inferior ao real; em caso de competência do governo, seriam necessários muitos avaliadores oficiais para ajudar no lançamento do tributo, onerando ainda mais a cadeia administrativa de arrecadação tributária; e se o fator determinante fosse o valor da compra, quais critérios seriam usados para a correção monetária desses valores? (COSTA, 2010).

A implementação do IGF requer uma fiscalização sistematizada para funcionamento, o que demandaria mais verba pública. Além disso, trata-se de um imposto arcaico e que pode comprometer e retardar o desenvolvimento econômico do país, visto que inibe a poupança interna ao mesmo tempo que estimula a evasão de capitais (MARTINS, 2008).

Se de um lado, diversos parlamentares, juristas, economistas, advogados e outros especialistas de áreas afins defendem a impossibilidade de aplicar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil; por outro, há quem tenha posicionamento favorável a essa tributação.

O IGF acabou sendo conhecido como “Imposto Robin Hood”, uma vez que, segundo a concepção positivista, deve ser aplicado com vistas à redistribuição de renda e à promoção da justiça fiscal e social (RAMOS; PINTO, 2016).

Para Khair (2008), o IGF não incentivará a evasão de capitais, pelo contrário, irá atrair mais capital, visto que desonera o fluxo econômico e, por conseguinte, aumentará o consumo, a produção e o lucro.

O IGF pode se tornar um meio que o país alcance a justiça tributária, visto que possibilitaria uma distribuição de carga tributária mais justa e uma maior distribuição de renda e riqueza, reduzindo as significativas desigualdades sociais existentes no Brasil e, conseqüentemente, a pobreza de uma grande parcela dos brasileiros (MOTA, 2010).

Ramos e Pinto (2016) salientam que a não inserção das pessoas físicas no polo passivo da obrigação tributária impediria a remoção de bens do mercado produtivo, bem como possibilitaria o reinvestimento

e, limitando a parte passiva para apenas aqueles que possuam riquezas extremas, a problemática da fiscalização seria solucionada.

Contudo, antes de se falar em justiça tributária, faz-se necessário refletir sobre tributação e propriedade. Dentro do sistema capitalista, existe o conceito de que temos o direito total e irredutível à propriedade privada e a toda e qualquer coisa obtida de forma legal dentro do mercado. É um conceito mais que bem estabelecido, sendo visto como algo quase que natural e raramente discutido dentro do meio econômico e social capitalista.

Tais convenções tão bem estabelecidas dentro do nosso contexto social que por mais que tenham um caráter realmente convencional, são vistas ainda como normas da natureza pela maior parte da sociedade. Devido a isso é muito comum que muitas pessoas enxerguem a tributação do governo como uma expropriação, a essas pessoas a sua riqueza pertencem apenas a elas e a mais ninguém. Frases como “imposto é roubo” são comumente utilizadas como forma de justificar esse pensamento de que o governo tira delas algo que por “natureza” lhes pertence (MURPHY; NAGEL, 2005).

É claro para a maioria das pessoas que a economia de mercado não é essencialmente justa. Em sua maioria reconhece alguma forma de auxílio estatal deve ser empregado de forma a resguardar aqueles que não tem condições de arcar com o sistema tributário de forma a não prejudicar a si e a sua família. No entanto, para as doutrinas liberais, essas formas de intervenção pública serão uma exceção ao Estado de Direito. O pleno respeito pela liberdade, um simples ato considerado como caridade, produziu uma distorção do debate público sobre política tributária e justiça distributiva (MURPHY; NAGEL, 2005).

Para o libertarismo, a tributação sobre o trabalho é semelhante ao trabalho escravo, tal tributação se torna ilegítima pois é uma clara invasão a propriedade privada e a liberdade do sujeito. Assim, acredita-se dentro dessa vertente que todo indivíduo tem sobre si o direito sobre tudo aquilo que possui desde que tal bem tenha vindo a ser adquirido de formas legais e que tenham a devida comprovação documental. Seguindo esses princípios, para os liberais, toda pessoa tem por direito natural tem o poder de se apropriar por qualquer propriedade que não seja mais propriedade de outra pessoa. Assim, tudo que um indivíduo tem sob sua posse, é de sua propriedade (BATISTA JUNIOR, 2015).

Entretanto, Batista Junior (2015) ressalta que tal ideia de propriedade não é justa quando colocamos o contexto por onde essa propriedade, que vem sendo entregue de herdeiro a herdeiro por gerações, foi adquirida. Uma vez que na grande maioria dos casos a aquisição dos bens se deu por intermédio de violências, guerras ou do roubo. Trazendo consigo assim, toda propriedade é contaminada assim por um vício, que contamina a sociedade atual, podendo considerar assim que toda e qualquer propriedade atual é, portanto, ilegítima. Considerando as injustiças do passado, não há razão moral aceitável que poie a ideia de direitos de propriedade absolutos e, como é possível ver, o moderno sistema de justiça de distribuição requer intervenção pública para os sérios danos causados por elevada desigualdade econômica e social.

Qualquer suposição de que ricos são por quaisquer motivos mais merecedores que o pobre é incorreto, uma vez que não se considera as injustiças do passado e tendo como base que nenhum herdeiro mereceu maior talento, habilidade natural ou ponto de partida de um local de privilégio (BATISTA JUNIOR, 2015).

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que quase tudo depende da existência do Estado. Sem a capacidade das instituições nacionais A execução de ordens e a prevenção de pilhagem e fraude não serão garantidas pelo serviço público das leis, a liberdade de firmar contratos e o próprio direito de propriedade. O sistema tributário acaba por compor o sistema de regulamentação e regularização da propriedade privada. Somente é possível ter direito legalmente sobre algo que após ter pago seu tributo ao sistema de forma legítima (ACEMOGLU, 2012).

Portanto, o sistema tributário deve ser analisado como um todo, tendo ao contrário do que é pregado pela vertente liberalista não como uma ferramenta a dilapidar o seu patrimônio e sim como uma forma de garantir sua proteção dentro do ordenamento jurídico (MURPHY; NAGEL, 2005).

Os impostos são um elemento absolutamente essencial desse sistema, a ideia de um direito natural à propriedade da renda pré-tributária - renda que nem sequer existiria sem o governo sustentado pelos impostos - simplesmente não tem sentido, (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 51).

Até certo ponto, renda e riqueza constituem apenas direitos morais claros O sistema de aquisição somente é justo quando passa a se ver incluindo no sistema tributário, “os direitos de propriedade são direitos que as pessoas têm sobre aquilo que lhes resta depois de cobrados os impostos, e não antes” (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 240).

O sistema brasileiro prevê o direito de propriedade como garantia individual no inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República de 1988 e como princípio geral da atividade econômica, conforme preconizado no inciso II do artigo 170 do texto constitucional 425. O sistema tributário nacional, por sua vez, está previsto no Capítulo I do Título VI, da CRFB/88. Dado que a propriedade tributada não pode ser considerada ilegal, os próprios eleitores originais entendiam propriedade e impostos como Todo o sistema político regulatório. No entanto, deve ser considerado pelo legislador a realização efetiva da infraestrutura na formulação de leis e regulamentos tributários. Ao avaliar um determinado ativo como base para tributação, porque o princípio da função social integra o conceito constitucional de propriedade No Brasil, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 170 (BRASIL, 2010).

Ao abordar as concepções de justiça, houve a exposição das expressões “justiça fiscal” e “justiça tributária”, que por mais que sejam comumente utilizadas como sinônimos, não devem passar por esse equívoco. A justiça fiscal tem por objetivo o equilíbrio entre a receita e a despesa de orçamentos ligados ao serviço público, enquanto a justiça tributária é encarregada a proporcionalidade justa da carga tributária (SANCHES, 2010)

É muito comum que a discussão m volta da distribuição justa do ônus tributário cause diversas discordâncias, uma vez que o conceito do que é ou não justo é subjetivo a cada pessoa. Para alguns determinados tributos que perturbam a liberdade do mercado econômico é injusto, enquanto para outros achem que o injusto é quando o tributo não é utilizado como forma de redistribuição de renda dentro dos membros de uma mesma sociedade (DWORKIN, 2014).

A justiça tributária já era sofisticada quando as modernas formas de governos surgiram no fim do século XVI, onde a tributação só era viável se houvesse um custo de necessidade extraordinária por parte do estado, uma vez que não houvesse mais tal necessidade, o pagamento do tributo era cessado (DWORKIN, 2014).



Já no século XVII, a tendência da cobrança de impostos foi evoluindo para uma forma de cobrança contínua, mesmo que ainda houvesse a necessidade de justificar a cobrança e esta passar pela aprovação consensual, a cobrança não tinha mais sessar. A tributação tinha como objetivo agora justificar a existência do próprio Estado, tendo assim como objetivo beneficiar não apenas uma causa, mas si um público geral. Um benefício do Estado para com o indivíduo (VOGEL, 1988)

No século XIX, indo contra a teoria do contrato social, a Alemanha desenvolve a teoria orgânica do país e agora é considerada a unidade superior as pessoas físicas, então a tributação não é mais uma questão de aprovação por consenso, e sim absolutamente obrigatória (VOGEL, 1988).

As duas regras possíveis para a distribuição dos encargos tributários seriam o princípio da equivalência (ou do benefício) e o princípio ability to pay (capacidade de pagar), que foram enunciados pela primeira vez por Adam Smith em 1776. [...]. (SANCHES, 2010, p. 13).

Ao falar sobre justiça tributária, uma diferença comum é o tratamento entre pessoas com renda ou níveis de riqueza semelhantes e pessoas com níveis semelhantes Diversificação, a primeira é chamada de justiça horizontal, a segunda é chamada de justiça vertical. Nesse sentido, Allison Christians (2009, n.p) diz que:

A equidade na política tributária tem sido tradicionalmente avaliada com base em dois princípios essenciais: “que os contribuintes em situação semelhante devem ser tributados de forma semelhante (capital ‘horizontal’) e que os contribuintes diferentemente situados devem ser tributados de forma diferente (capital ‘vertical’). Alguns intelectuais entendem, ainda, que a justiça na tributação deve variar em função de a renda ou de a riqueza serem obtidas por esforço ou por sorte, critério esse referido como “igualitarismo de sorte”.

Um dos muitos princípios voltados a justiça tributária é o proposto por John Stuart Mill, que defende que os tributos devem ser cobrados conforme existe a perda de bem-estar, crendo que os ricos devem renunciar a uma grande somatória sobre suas rendas, uma vez que o que sobra é de menor valor para eles. Assim, sendo os ricos podem pagar mais impostos que os mais pobres. Assim o sacrifício que os contribuintes sentiriam seria o mesmo, dado a proporção de seus ganhos e bens (SANCHES, 2010)

Para Silveira (2009), no entanto, essa teoria não se aporta em nenhuma moralidade prática ou princípio de justiça, uma vez que não deve defender que não exista uma forma de mitigação das desigualdades sociais por meio da redistribuição de renda por meio da tributação fiscal. O autor considera que a teoria do talento pessoal se configura como uma ferramenta importante da justiça tributária. Tal teoria defende que existem pessoas com talento especial para gerar e acumular riquezas e que essas devem estar sob um regime diferenciado de tributação devido a isso. Esse critério, tem sido comumente denominado como capacidade contributiva e fomenta a base do sistema constitucional na Espanha, na Alemanha, na Itália e no Brasil.

A justiça tributária deve, portanto, ser considerada não apenas uma melhor forma de arrecadação, mas também no momento de redistribuir o imposto coletado, devendo ser considerada uma ferramenta que fomenta a justiça social e ideal repartição das riquezas do país.

O Brasil é um país marcado pela desigualdade social, que é agravada pelo sistema tributário nacional, no qual a classe trabalhadora acaba sendo mais prejudicada. É inegável a necessidade de uma reforma tributária no Brasil, que ajuste e modifique todo o sistema tributário (ECCO, 2016).

A reforma tributária adequaria o sistema às demandas atuais, possibilitando a justiça fiscal. O tributo permite que o Estado realize suas operações, pois, em tese, os impostos financiam o Estado. Por meio do tributo, o Estado também intervém na economia, com a finalidade de atender às demandas públicas e aos interesses do Estado. Contudo, o tributo não pode impedir ou travar o desenvolvimento do país, e sim estimular o progresso. Para tanto, deve ser justo e ajustado à capacidade dos contribuintes. Nesse sentido, o sistema tributário deve ser economicamente imparcial, juridicamente prático e politicamente claro (BALTHAZAR, 2005).

Para reformar e simplificar o sistema tributário brasileiro, é necessário o federalizar os impostos, modificar alguns tributos que não são impostos e aperfeiçoar a divisão das receitas tributárias (MACHADO, 2015).

Nos últimos anos, diversas tentativas de realizar a reforma tributária foram apresentadas, assumindo contornos diferentes e relativos a cada projeto de país que os governos desejam. Afonso (2019) afirma que a reforma tributária é um processo construído a partir de um diálogo entre governo, setor empresarial e sociedade civil.

O governo atual, desde o período eleitoral, defende a necessidade de uma reforma tributária. Apesar dos pontos polêmicos e controversos e as inúmeras críticas que as propostas do Ministro da Economia, Paulo Guedes, receberam de parlamentares e parte da sociedade civil, não se pode negar que todo o sistema tributário carece de ajustes e modificações. Em 2019, a reforma tributária avançou em duas linhas: PEC 45/2019, na Câmara e PEC 110/2019, no Senado, apresentando propostas similares. As duas propostas enfatizam a importância de simplificar os tributos incididos sobre as etapas da cadeia produtiva que influenciam o valor final de produtos e serviços. Contudo, inicialmente, nenhuma delas propunha uma norma para tributos sobre patrimônio ou rendas dos mais ricos (OLIVEIRA, 2019).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tematizou sobre a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, na perspectiva de apresentar os limites e as possibilidades para a aplicação desse tributo. O IGF não se compara ou se confunde com qualquer outro imposto praticado pelos outros países. Embora previsto na Constituição Federal de 1988, os elementos norteadores ainda não foram definidos, o que por si só já dificulta sua implantação.

Nesse contexto, buscou-se responder ao seguinte problema: “Quais são as vantagens e as desvantagens da implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil?” Ao considerar que se trata de um imposto cuja incidência é sobre o patrimônio de pessoas e empresas, identificou-se aspectos positivos e negativos para sua implementação.

Ao discutir os limites e as possibilidades para implantação do Imposto sobre Grandes fortunas no Brasil, tendo como foco entender o processo de tentativa de efetivar tal tributo desde a Constituição de 1988, viu-se que o Brasil, apesar de existirem diversos mecanismos que possam ser adotados para terem em vista a redução da desigualdade social por meio do aparato tributário.

Nota-se ainda que apesar de diversas tentativas em configurar um modelo de taxaço justo no país, não existe ainda um interesse real de tributar de forma mais incisiva diversos bens, tendo uma participação insignificante de tributaçoões como a patrimonial, incidindo muito mais sobre impostos acerca de renda sobre o trabalho e consumo, que acaba por fim onerando ainda mais a populaçoão de baixa renda no país.

Entretanto, convém destacar que a reforma tributária, que é necessária e urgente, não implica a efetivaçoão do Imposto sobre Grandes Fortunas, visto que a justiça social e a busca por superar as desigualdades sociais não podem promover a solidariedade e a caridade por meio da força, utilizando-se da Lei.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, James A. **Por que as naçoões fracassam:** as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AFONSO, J. R. Reforma tributária: começando pelo fim. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 73, n. 12, set. 2019. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/issue/view/4489>. Acesso em: 1 dez. 2020.

ARANHA, L. R. G. **O imposto brasileiro sobre fortunas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BATISTA JÚNIOR, O. A.; MAGALHÃES, T. D.; OLIVEIRA, L. M. M. Liberalismo, desigualdade e direito tributário. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 110, p. 217-272, jan./jun. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 534/2011** – Complementar. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101942](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101942). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Econômicos.** Parecer n. 102/2010 sobre o Projeto de Lei n. 128/2008. Relator Senador Antonio Carlos Junior. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=84527](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008.** Ficha de Tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Parecer do Relator da Comissão de Tributação e Finanças. Dep. João Dado. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=621557&filename=Tramitacao-PLP+277/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=621557&filename=Tramitacao-PLP+277/2008). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 128/2008** - Complementar. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=84527](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 5.172**, o Código Tributário Nacional (CTN). 1966.

CARVALHO JÚNIOR, P. H. B. **As discussões sobre a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. 50 p. (Nota Técnica).

CHRISTIANS, A. **Fair Taxation as a Basic Human Right**, 2009, University of Wisconsin Legal Studies Research Paper nº 1066. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1272446](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1272446). Acesso em: 28 nov. 2020. Tradução livre do seguinte trecho: “Fairness in tax policy has traditionally been assessed according to two main principles: that similarly situated taxpayers should be taxed similarly (‘horizontal’ equity) and that differently situated taxpayers should be taxed differently (‘vertical’ equity)”

CORSATTO, O. N. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108, abr./jun. 2000.

COSTA, F. J. S. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**. Out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

ECCO, G. **Imposto sobre grandes fortunas e reforma tributária no Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/171322>. Acesso em: 2 dez. 2020.

GENRO, L.; ALENCAR, C.; VALENTE, I. **Projeto de Lei Complementar n. 277** de 2008. Brasília, 26 março 2008.

KHAIR, A. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Aparte: inclusão social em debate. 1 ago. 2008. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf). Acesso em: 15 maio 2016.

MARTINS, I. G.S. **O imposto que incide sobre grandes fortunas**. Nº 273. Brasília: Consulex, 2008. p. 23.

MOTA, S. R.F. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, J. C. R. **Estudo analítico sobre os impactos da reforma tributária no Brasil**: comparativo entre a PEC 45/2019 e a PEC 110/2019. Monografia – Universidade de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2019.

RAMOS, G. A.; PINTO, E. A. S. P. Imposto sobre grandes fortunas: as dificuldades e malefícios da instituição no Brasil. Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas, 29 e 30 de novembro de 2016. **Anais [...]**, Porto Velho/RO 2016. p. 489-513.

RIBEIRO, M. V. A. **Imposto sobre grandes fortunas e a viabilidade de sua implantação no Brasil**. Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça fiscal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos - FFMS, 2010.

SCHEVE, K.; STASAVAGE, D. **Taxing the rich**: a history of fiscal fairness in the United States and Europe. Princeton University Press. New Jersey: Princeton, 2016.

SILVEIRA, P. A. C. V. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SOUZA, F. B. Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. **RFPTD**, v. 2, n. 2, 2014.

VOGEL, K. The justification for taxation: a forgotten question. **The American Journal of Jurisprudence**, p. 24-27, 1988.

---

**Recebido em:** 20 de Agosto de 2022

**Avaliado em:** 18 de Setembro de 2022

**Aceito em:** 22 de Setembro de 2022

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1. Mestrando em Educação pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito constitucional e Processo constitucional; Direito do Trabalho e Processo Trabalhista e Direito Administrativo. Licenciado em Geografia pela Universidade Anhanguera. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>. E-mail: [educadordanilocosta@gmail.com](mailto:educadordanilocosta@gmail.com)

2. Doutorando em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília (2019-2022). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência) pelo Centro Universitário Euroamericano/DF (2008). Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). E-mail: [jonas.goncalves@institutoprocesso.com.br](mailto:jonas.goncalves@institutoprocesso.com.br)

3. Pós Graduanda em Direito Tributário. Possui graduação em Direito pela Faculdade Processus  
E-mail: [nayararlima96@gmail.com](mailto:nayararlima96@gmail.com)

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.